



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002397-38.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante/apelada ANA MARIA SOARES LEAL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento em parte ao recurso da autora, V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3074

APELAÇÃO Nº: 1002397-38.2024.8.26.0369

COMARCA: MONTE APRAZÍVEL

ORIGEM: 2ª VARA DO FORO DE MONTE APRAZÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: LUIS GONÇALVES DA CUNHA JUNIOR

**APTES/APDOS: ANA MARIA SOARES LEAL (Justiça Gratuita) e BANCO SANTANDER
(BRASIL) S/A**

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. A autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito com pedido de antecipação de tutela c/c reparação por danos morais e repetição do indébito, alegando não ter contratado empréstimo consignado com o réu. A sentença declarou inexigível a obrigação e condenou o réu a restituir os valores descontados indevidamente na forma simples.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) a responsabilidade do réu em comprovar a legalidade da contratação, diante da alegação de fraude; (ii) a possibilidade de repetição em dobro dos valores descontados indevidamente; (iii) a indenização por danos morais devido à cobrança não consentida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A requerida não comprovou a autenticidade do contrato considerando a inconsistência da geolocalização e do endereço. Não foi comprovada sua veracidade (Tema 1061 do STJ). Presume-se, pois, que a adesão foi fraudulenta. Operação declarada inexistente.

4. Repetição de indébito. Forma dobrada. Modulação dos efeitos admitida (EAREsp nº 676.608-RS). Juros de mora: evento danoso (Súmula 54 do STJ e art. 398 do CC).

6. Dano moral. Descontos a incidirem sobre a verba alimentar. Rápida atuação da autora. Lesão a direito da personalidade configurado. Importe de R\$ 3000,00. Proporcionalidade e razoabilidade na fixação.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso do réu desprovido; recurso da autora parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelações da autora às fls. 130/142, sem preparo pela gratuidade da justiça às fls. 31 e do réu às fls. 143/148, com preparo às fls. 148/150, interpostas contra a r. sentença de fls. 123/127, que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito com pedido de antecipação de tutela c/c reparação por danos morais e repetição do indébito, tendo constado de seu dispositivo: “*Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, o fazendo para declarar inexigível obrigação objurgada, estampada no extrato encartado a p. 29, relativa ao contrato de número 437622258, com prestações mensais no valor de R\$70,71 (setenta reais e setenta e um centavos), e **condenar** a empresa ré a restituir à parte autora os valores indevidamente descontados, atualizados monetariamente a partir de cada desconto e acrescido de juros a contar da citação, para os descontos promovidos antes desse marco, e a partir de cada desconto para os posteriores, na forma e de acordo com os índices especificados na fundamentação. Logrando êxito em parte mínima de seus pedidos (artigo 86, parágrafo único, do NCPC), arcará a parte autora com as custas e despesas do processo, bem como com honorários advocatícios fixados 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPC. Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, deverão ser observadas, em relação à execução das verbas de sucumbência, as regras previstas entre os artigos 98 a 102 do NCPC. P.R.I.C.*”

A autora resume os fatos e, em apertada síntese, alega que que a sentença comporta parcial reforma, pois: 1) a responsabilidade de comprovar a legalidade da contratação recai sobre o banco, conforme o Código de Processo Civil e o Código de Defesa do Consumidor, sendo inviável exigir do autor a prova de fato negativo; 2) a ausência de apresentação do contrato ou de prova robusta da autorização, especialmente considerando as alegações sobre a fragilidade da biometria apresentada e a inconsistência da geolocalização, leva à conclusão de inexistência da relação jurídica; 3) diante da inércia probatória do banco, as alegações do autor de cobrança indevida devem ser consideradas verdadeiras,

tornando os descontos em sua aposentadoria irregulares e passíveis de repetição em dobro, conforme o CDC; 4) a cobrança e o crédito de valores não contratados pelo banco sem comprovação, configuram dano moral indenizável, especialmente por atingir pessoa idosa, requerendo-se R\$10.000,00 para compensação e desestímulo da conduta negligente.

O réu após resumir os fatos aduz, em breve relato, que: I) a autora contratou o empréstimo, apresentando biometria facial similar à de seus documentos, SMS com link para formalização, validação eletrônica com registro de IP, selfie e cópia do RG; II) afirma que o valor foi creditado na conta da autora, onde ela recebe seu benefício, e que o contrato detalha a transação; 3) sustenta a comprovação da existência e legitimidade da relação jurídica, refutando qualquer ilicitude e desconhecimento do contrato pela autora, conforme o art. 373, II do Código de Processo Civil e art. 14, §3º, I do Código de Defesa do Consumidor; III) banco alega contratação regular, inexistência de cobrança indevida e ausência de má fé para afastar repetição do indébito (arts. 884/885 CC e art. 42, parágrafo único CDC), pedindo reforma da sentença.

Os recursos são tempestivos (fls. 129/130) e preenchem os requisitos de admissibilidade.

Contrarrazões da autora às fls. 157/159 e do réu às fls. 160/164.

É o relatório.

Inexistência da relação jurídica

Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a autora se enquadra na definição de destinatário final dos serviços bancários fornecidos pelo Réu, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, prevê a incidência das normas consumeristas às

Instituições Financeiras: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras*”. Na hipótese, diante da hipossuficiência do Requerente frente às informações técnicas do serviço bancário fornecido pelo Requerido, revelase acertada a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, “caput” e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A parte autora nega a contratação de empréstimo consignado havido em 18/03/2024, averbado no benefício, junto ao réu (nº 437622258), no valor de R\$3.069,06, em 84 parcelas, no valor de R\$70,71 cada (fls. 03), com desconto mensal em seu benefício, advinda de pensão por morte previdenciária NB: 145.326.845-3 (fls. 21/26).

Cumpra ao réu, nos termos do referido preceito e do artigo 373, II do Código de Processo Civil, comprovar o negócio, inclusive como fato impeditivo do direito da autora, eis que não se lhe cumpre exigir prova de fato negativo.

O réu juntou cópia de documentos: Proposta de Contratação de Empréstimo com Desconto em Folha de Pagamento, com valor máximo solicitado e valor liberado de R\$ 2963,54, mediante 84 parcelas de R\$ 70,71, indicando fone celular 17-99779-7484, assinada de maneira eletrônica, às 15/03/2024, 11,34,48 hs, IP 189.21.174.230 (fls. 44/51); Termo de Autorização de Benefício – INSS (fls. 52), Termo de Autorização de Desbloqueio de Benefício – INSS (fls. 53), acompanhados com cópia RG, selfie e cópia de comprovante de Pix, no valor de R\$2.967,23, em 18/03/2024, para a conta da autora junto Bradesco, agência 1918, conta 13990-4 (fls. 57/60), ou seja, exatamente na agência em que a requerente recebe o benefício (fls. 24).

Em réplica, a autora negou mais uma vez a contratação, sustentando que faltou contrato assinado; defende, ainda, a invalidade da foto apresentada pela falta de foto comparativa, a ausência de geolocalização e, ainda, a franca divergência entre a localização advinda do IP e a moradia da autora; porém, não negou o recebimento do crédito (fls. 89/100).

Determinado que o Banco apresentasse: a) o número

telefônico utilizado para a realização da operação financeira; b) efetiva geolocalização do assinante no momento da contratação (fls. 112/3). A Financeira reafirmou a validade do contrato pelos dados nele constantes (fls. 116/118), sem adentrar ao mérito da decisão.

De se manter a inexigibilidade da operação.

Há inconsistências no contrato que não permitem considerar que a parte autora seja sua signatária. O endereço dele constante – Rua Eduardo Gomes Barca 916, Dom Bosco, Monte Aprazível (fls. 45) - não confere com o endereço que figura no comprovante apresentado pela requerente (fls. 20) e na procuração (fls. 17), qual seja Rua Américo Focchi 130, Portal da Fonte, Monte Aprazível. Não indicada, no contrato ou posteriormente, geolocalização do assinante, embora expressamente determinada sua vinda pelo Juízo.

Ainda, em pesquisa realizada no IP 189.32.174.230 constante do contrato (fls. 44), verifica-se que não corresponde a nenhum dos endereços referidos, indicando a localização da cidade de São Paulo ([Geolocar a localização de um endereço IP | Geolocalização](#)), havendo uma longa distância de 473km entre uma cidade e outra¹.

Tendo em conta esses dados, associados à manutenção da negativa da autora sobre a contratação, incide o artigo 428, I do CPC, pelo qual, impugnada a autenticidade, cessa a fé do documento particular.

O ônus da prova da autenticidade era da requerida, conforme o artigo 429, II, CPC, que não foi cumprido, posto que, instada, não solicitou provas. Nesse mesmo sentido é o Tema 1061 do STJ: “*Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).*”

Nessa linha, presume-se que a adesão ao contrato foi realizada por terceiro, de maneira fraudulenta. De se manter a declaração de inexigibilidade do contrato e, como corolário, a devolução de parcelas descontadas

¹ <https://www.rotamapas.com.br/distancia-entre-monte-aprazivel-e-sao-paulo>

do benefício.

Nesse sentido:

Apelação. Ação declaratória c.c indenizatória. Contrato de financiamento de veículo. Sentença de acolhimento parcial dos pedidos Irresignação, do réu, improcedente. 1. Fraude na contratação. Celebração do contrato por meio de assinatura digital biométrica. Conjunto de provas, no entanto, atribuindo foros plenos de credibilidade à versão da autora, no sentido de que se trata de negócio fraudado, tanto que aponta endereço diverso do endereço residencial da autora, além de registrar geolocalização distante quase 500 quilômetros do verdadeiro endereço da mutuária. Conta bancária aparentemente também aberta no mesmo ato, sem nenhum tipo de cuidado, nem mesmo a colheita de cópia de documento de identidade ou de comprovante de residência da correntista/mutuária. Financiamento, ademais, em completo descompasso, tudo indica, com a parca condição econômico-financeira da autora. Cenário impondo que se considere inexistente o contrato e se responsabilize o réu pelos danos disso oriundos. 2. Feitura de anotação restritiva em nome da autora. Dano moral presumido nas circunstâncias. Indenização por danos morais arbitrada em primeiro grau (R\$ 5.000,00) não comportando a pretendida redução. 3. Sentença mantida. Negaram provimento à apelação. (TJSP; Apelação Cível 1004658-17.2023.8.26.0108; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025 – gn)

Repetição do Indébito

Pelos descontos, indevidamente subtraídos do benefício da autora, imperiosa a devolução. Sobre o tema, o art. 42 do Código de Defesa foi interpretado pelo C.STJ, quando da análise do Tema 929: a devolução deve ser em dobro, incidindo independente do elemento volitivo, eis que basta a quebra da boa-fé. (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS), com modulação de efeitos após 30.03.2021 (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21). Deve ser simples até 30.03.2021 e,

após, dobrada.

Os descontos tiveram início março/2024 (fls. 23). Assim, de acordo com os efeitos da modulação do julgado supra, **a devolução deve ser dobrada**, ficando reformada em parte a r. sentença que fixou apenas a devolução simples (fls. 124).

Sobre o importe, incidem **juros de mora** e correção monetária **desde cada desconto**. A operação não existiu e, assim, a responsabilidade é extracontratual. Para os juros, incidem o artigo 398 do Código Civil e a Súmula 54 do STJ (*"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"*). Para a correção monetária, aplica-se a Súmula 43 do STJ (*"Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo"*).

Dano moral

Os descontos no benefício não provocam, a meu sentir, de inexoravelmente dano moral. Vejamos, pois, o caso.

Os descontos foram instalados desde a competência de abril de 2024, no valor de R\$70,71 (fls. 24), atingindo o percentual de 5% do valor total auferido pela autora em seu benefício recebido junto ao INSS, de R\$1.412,00. De conseguinte, os descontos provocaram diminuição na renda, fonte de subsistência, com nítido cunho alimentar. A angústia da requerente e sentimento de impotência da requerente colocam-se presentes, tanto que a ação foi ajuizada em 15/08/2024, ou seja, a autora agiu rapidamente. Caracterizada, assim, a lesão à dignidade humana, pilar dos direitos da personalidade, de modo que configurado o dano moral.

A análise do quantum indenizatório deve ser balizada pelas circunstâncias do evento danoso e pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, buscando uma avaliação justa que permita funcionar, para a requerida, como medida preventiva, estimulando a reforçar mecanismos de detecção de fraude, e punitiva, como sanção pelo evento, e, para a parte autora, como meio para compensar a violação ao direito da personalidade, sem propiciar enriquecimento ilícito.

Ainda que se considere o poder aquisitivo do réu, não tendo sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do autor, a quantia pleiteada mostra-se exacerbada diante dos critérios orientadores acima mencionados, o que fica evidente ainda mais no caso porque a requerente reteve o crédito liberado há mais de 1 ano em sua conta (fls. 60).

Neste ponto, condeno o réu ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$3.000,00, quantia necessária e suficiente para reparar o gravame e para reprimir novas ocorrências, o que respeita a proporcionalidade e razoabilidade, seguindo precedentes desta Turma:

CONTRATO - Serviços bancários - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos material e moral - Empréstimo consignado alegadamente não contratado - Contratação não comprovada - Procedência parcial para declarar inexigível o débito - Apelação da autora - Ofensa moral configurada 'Damnum in re ipsa' Indenização devida Arbitramento realizado em 2º grau (R\$3.000,00) segundo o critério da razoabilidade e proporcionalidade - Repetição de indébito em dobro Possibilidade - Modulação dos efeitos admitida (EAREsp nº 676.608-RS) Honorários advocatícios corretamente fixados - Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000388-06.2024.8.26.0369; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

O importe de R\$ 3000,00 deve ser corrigido monetariamente desde o presente (Súmula 362 do STJ "*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.*"), mais juros de mora desde o primeiro desconto, que foi o ilícito, nos moldes da Súmula 54 do STJ.

Todos os juros e a correção monetária devem observar a Lei 14.905/2024.

Verbas sucumbenciais

Por decorrência do parcial provimento do recurso da autora, tendo sucumbido em parte mínima do pedido, deverá o réu arcar com a totalidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, de acordo com o parágrafo único, do artigo 86, do Código de Processo Civil, sendo os honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00, inclusive pelo trabalho recursal, de acordo com o que prevê o artigo 85, §8º e §11º, CPC, assim como o tema 1059 do STJ, para evitar honorários irrisórios, se fosse considerando o valor da condenação, respeitadas as diretrizes dos incisos I a IV do art. 85, §2º.

Assim, a sentença deve ser reformada a fim de: a) estipular a dobra na restituição, com correção e juros de mora a partir de cada desconto; b) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais; c) realinhar o ônus sucumbencial.

Outrossim, tendo em conta o depósito do crédito em conta, deverá ser objeto de compensação, medida que decorre de lei (art. 368 do CC e 884 do CC), com correção monetária, porém sem juros moratórios porque não foi a parte autora quem incorreu em ato ilícito.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu E **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora